

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

ROGERIO BORBA

REJAINÉ SILVA GUIMARAES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Norma Sueli Padilha

Rogério Borba

Rejaine Silva Guimaraes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-777-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiânia entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás (UFG).

O Congresso teve como temática “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO”. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento político e jurídico vivido, buscando-se não só compreender o papel dos cidadãos, mas também da sociedade, de forma a ser respeitada a Constituição, em busca de um ambiente propício para o pleno desenvolvimento de todos. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar os dispositivos constitucionais com o exercício da gestão pública, de forma a viabilizar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como preconiza o Artigo 225 da Constituição da República, permitindo seja destinado ao bem comum da sociedade.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a preservação ambiental e a correta aplicação do meio ambiente para o pleno desenvolvimento de nossa sociedade para as presentes e futuras gerações por meio do Direito. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social e inclusão de todas e todos por meio do desenvolvimento.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT dezenove artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa

análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A BIODEMOCRACIA E OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE: (RE) EXISTÊNCIAS E (CO) EXISTÊNCIAS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS”, de autoria de Juliete Prado De Faria e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, onde foram discutidos os direitos da sociobiodiversidade na perspectiva da biodemocracia, com enfoque nos Povos e Comunidades Tradicionais e as constantes violações de direitos por eles sofridas. Em seguida, o trabalho intitulado “A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DAS CIDADES: O PROGRAMA PALMAS SOLAR COMO UMA POSSIBILIDADE VERDE AO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO”, de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira e Izabella Downar Bakalarczyk investigou o estímulo do uso da energia solar por meio da extrafiscalidade, com a concessão de incentivos fiscais, como forma de auxiliar na conservação dos recursos naturais e na não poluição apresentando-se como alternativa para um ambiente urbano mais sustentável, usando o caso de Palmas, Capital do Tocantins.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A INCONSTITUCIONALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 140/2011, NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS”, escrito por Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger, examinando a constitucionalidade da Lei Complementar 140, de 2011, especificamente quanto a não vinculação da manifestação dos entes federativos, nos casos de licença ou autorização ambiental; “A PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ANIMAIS EM CONFLITO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de Alan Felipe Provin e Isadora Kauana Lazaretti, discutindo sobre a ponderação de conflitos entre a proteção animal com outros direitos fundamentais, como, por exemplo, manifestação cultural e liberdade religiosa, com base em precedentes do STF sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável; “AS CONSEQUÊNCIAS SOCIOAMBIENTAIS E ECONÔMICAS DECORRENTES DO DESASTRE DA BARRAGEM DE MINERAÇÃO EM MARIANA/MG”, de César Ferreira Mariano da Paz e Rogerio De Oliveira Borges, discutindo as consequências socioambientais e econômicas decorrentes do desastre da barragem de mineração em Mariana/MG; “AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS: DESERTIFICAÇÃO E REFUGIADOS CLIMÁTICOS”, escrito por Cristiane Araujo Mendonça Saliba e José Claudio Junqueira Ribeiro, que se propôs a analisar as Convenções Internacionais sobre mudanças climáticas e proteção das florestas, diante das evidências do aquecimento global e suas consequências, como ondas de calor extremo, invernos rigorosos, regimes pluviométricos diferenciados; “AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO ACORDO DE

ESCAZÚ DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA”, de Deilton Ribeiro Brasil e Lorrane Queiroz, que lançou reflexões sobre o Acordo de Escazú de São José da Costa Rica com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores para um desenvolvimento sustentável, em especial o Princípio 10; “CONSERVAÇÃO VERSUS DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS NO CASO YASUNÍ-ITT”, de Gabriela Ariane Ribeiro Mendes e Pedro Andrade Matos, investigando a medida adotada pelo Equador ao propor ao mundo um projeto inovador: renunciar à exploração dos recursos contidos no subsolo de três campos localizados na Amazônia equatoriana mediante compensação financeira da comunidade internacional.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “CRISE DA ÁGUA POTÁVEL: ASPECTOS JURÍDICOS E ÉTICOS”, de Lino Rampazzo e Marcio Gonçalves Sueth, ampliando o conhecimento do que foi estudado sobre o problema mundial da crise da água potável, nos aspectos jurídicos e éticos; “IMPLICAÇÕES DO USO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO GENÉTICO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL”, de Fabricio da Costa Santana e Patricia Da Costa Santana, analisou, à luz do ordenamento jurídico nacional e internacional, as vias jurídicas adequadas e eficientes à promoção e à tutela da sociobiodiversidade; “NOVOS PARADIGMAS PARA A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS”, de João Hélio Ferreira Pes, trata sobre a gestão e proteção das águas e a necessidade de rever os paradigmas, até então adotados, visando melhor tutelar o bem ambiental água potável; “O BRILHO AZUL DA MORTE: O ACIDENTE COM CÉSIO 137 EM GOIÂNIA”, de Oléria Pinto Borges, discute analisa o acidente radiológico com césio-137, ocorrido em Goiânia no ano de 1987, que ocupa destaque no mundo ao comparar sua intensidade, e o número de vítimas; “O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL”, de Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Carla Maria Peixoto Pereira, discute o princípio da proibição do retrocesso ambiental e sua relação com o desenvolvimento sustentável no Brasil, discutindo-se de que forma ambos têm possibilidade de caminhar juntos possibilitando ainda assim tanto o desenvolvimento sustentável quanto a preservação ambiental; “O SOCIOAMBIENTALISMO E OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”, de Rosaly Bacha Lopes e Alanna Caroline Gadelha Alves, analisa de que forma o socioambientalismo favoreceu a consolidação dos “novos direitos” indígenas na Carta de 1988.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “OS RISCOS À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de Mariana Barbosa Cirne e Isabella Maria Martins Fernandes, discute-se os riscos das propostas legislativas que intentam eliminar ou reduzir a participação social no procedimento de licenciamento ambiental; “PLANO DIRETOR: UMA FERRAMENTA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DO LIXO DAS CIDADES”, de Felipe Teles Tourounoglou, discute a necessidade de reforçar a implementação de instrumentos de participação popular junto à administração urbana das cidades, a fim de que seus resíduos sejam geridos de maneira sustentável.; “PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A TUTELA DO RISCO”, de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo e Carla Bertoncini, discutiu-se sobre a sociedade de risco e a tutela de suas consequências para o meio ambiente; “RACISMO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA DESCARTABILIDADE HUMANA”, de Caio Augusto Souza Lara e Lorrayne Barbosa de Miranda, trouxe como temática a questão envolta em contextos de prática de racismo ambiental na situação vivida pela Ilha da Maré em Salvador-BA; E o GT foi finalizado com o artigo “SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA E O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE MATA NA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA”, de Renata Soares Bonavides e Kleber Lotfi, discutindo a conservação, proteção, uso e regeneração do Bioma Mata Atlântica como iniciativas fundamentais para preencher os requisitos legais e fazer com que a proteção local seja possível de acordo com as normas vigentes relacionadas ao meio ambiente, em especial, o atual Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651, de 2012, na Região Metropolitana da Baixada Santista.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Goiânia, 21 de junho de 2019

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Prof. Dr. Rogerio Borba - Universidade Veiga de Almeida/UniCarioca/IBMEC

Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE-GOIÁS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O SOCIOAMBIENTALISMO E OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

THE SOCIOENVIRONMENTALISM AND INDIGENOUS RIGHTS IN THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

**Rosaly Bacha Lopes
Alanna Caroline Gadelha Alves**

Resumo

O artigo analisa de que forma o socioambientalismo favoreceu a consolidação dos “novos direitos” indígenas na Carta de 1988. Para contribuir com o debate trataremos do caso “Raposa Serra do Sol”, Petição nº 3.388, em Ação Popular, que cuida da demarcação da terra indígena enfrentada pelo STF. A metodologia empregada se baseou no levantamento de dados secundários colhidos a partir da técnica de documentação indireta, sobre os quais se aplicou o método hermenêutico, analisando a contribuição do socioambientalismo para consagração dos “novos direitos” indígenas. Concluiu-se que a CRFB/1988 representa um salto qualitativo no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas.

Palavras-chave: Socioambientalismo, Constituição federal de 1988, Raposa serra do sol, Povos indígenas

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines how the socioenvironmentalism favored consolidation of "new rights" indigenous in 1988. Contribute to the debate we will deal with the case "raposa serra do sol", petition n. 3.388 in popular action, which takes care of the demarcation of indigenous land faced by the supreme court. The methodology used was based on a survey of secondary data collected from indirect documentation technique, which applied the hermeneutical method by analyzing the contribution of socioenvironmentalism for consecration of "new rights" indigenous. it was concluded that the crfb/1988 represents a qualitative leap in the recognition of the rights of indigenous peoples.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socioenvironmentalism, Federal constitution of 1988, Raposa serra do sol, Indigenous peoples

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar de que forma o socioambientalismo favoreceu a consolidação dos “novos direitos” dos povos indígenas na Carta Constitucional de 1988. Para tanto, analisaremos o caso “Raposa Serra do Sol”, que cuida da demarcação das terras indígenas, enfrentado pela Suprema Corte, considerado o mais recente marco de reformulação e modificação na política indigenista brasileira.

O modelo de exploração colonial, dos séculos XVIII e XIX, foi alvo de reprovação dos ambientalistas. De sorte que o sociambientalismo, ao emergir no Brasil na segunda metade dos anos 80, após as articulações políticas entre os movimentos sociais e ambientais, fundou seu alicerce na concepção segundo a qual as políticas públicas ambientais devem integrar as comunidades locais. Dentro dessa ideia, observa-se que o desenvolvimento compreende o aspecto ambiental e, também, o social e em face disso, incrementa a pluralidade e a participação social na gestão ambiental (SANTILLI, 2005).

É certo, que a questão ambiental se aproxima da justiça social e, nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico, perfazendo um arcabouço jurídico sólido ao socioambientalismo e a proteção à sociodiversidade e à biodiversidade.

Registra-se a dificuldade em definir o que seria socioambientalismo, considerado um fenômeno construído recentemente e ainda em construção. A partir dos escritos dos que praticam o sociambientalismo, se conclui que é “um ambientalismo com consciência social” (DOUROJEANNI, 2008, p. 1), e foi a partir do seu surgimento que se pensou que o ambientalismo por si só não representaria grande benefício para a civilização, nem, tampouco, a conservação da natureza e dos seus recursos. Foi a partir do surgimento do sociambientalismo que a consciência social ganhou corpo, de modo a considerar o apoio e a participação ativa da população, principalmente a local (DOUROJEANNI, 2008).

A nossa história registra as diversas formas de solução de conflitos pelo território entre a população indígena e outros, com registro no sentido de reconhecer direitos desses povos que remonta à chegada dos precedentes colonizadores europeus (YAMADA; VILLARES, 2010).

Observa-se que a criação de normas, no que tange aos povos indígenas tinha como pano de fundo a necessidade de reparar conflitos entres esses povos e outros, entendimento esse que afasta o reconhecimento de direitos (YAMADA; VILLARES, 2010).

A Constituição de 1988, intitulada de cidadã, trouxe vários avanços no campo dos direitos fundamentais, entre eles o reconhecimento legítimo e legal dos direitos dos povos indígenas brasileiros, resultado de lutas intensas desses povos. Dentre os quais ficou assentado o reconhecimento da cultura diferenciada, modos de vida, costume e línguas indígenas e os direitos originários, relativos às terras tradicionais (PIOVESAN; IKAWA; SARMENTO, 2008).

Ademais, a Carta de 1988 reconheceu o princípio segundo o qual os povos indígenas são os primeiros e naturais senhores da terra que ocupam.

Nesse sentido, o parágrafo 1º do art. 231 da Constituição Federal:

As terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são aquelas de presença perene, que servem para suas atividades fértil, pensado para a preservação dos recursos ambientais fundamentais ao seu bem-estar e, ainda, essencial a reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1988).

E, ainda, além de ampliar a proteção leal aos povos indígenas, possibilitou um ponto final na discussão acerca da proteção aos direitos fundamentais desses povos (YAMADA; VILLARES, 2010).

A decisão proferida no caso “Raposa Serra do Sol” garantiu aos povos indígenas Ingaricó, Macuxi, Patamona, Taurepangue e Uapixana o reconhecimento de suas terras, o que representa a base material da sua vida, porque é a terra seu lugar de morada, aonde fortalecem suas relações familiares e econômicas, e, também, a terra representa a produção de alimentos e a promoção da sua religiosidade e cultura (YAMADA; VILLARES, 2010).

Na decisão, o STF confirmou a licitude do processo administrativo da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Ademais, a decisão afastou qualquer entendimento no sentido de ofensa à soberania nacional ou segurança territorial dessa demarcação em área contígua e faixa de fronteira; afastou, ainda, qualquer ameaça ao princípio federativo e ao desenvolvimento da nação; e assegurou a proteção dos povos e culturas distintas que constitui a nação brasileira.

A decisão supra, supostamente positiva aos povos indígenas, representou um retrocesso aos seus direitos territoriais. Isso porque, reconheceu o dia 05.10.1988, data da promulgação da Constituição, como o marco temporal das terras ocupadas pelos povos indígenas.

O Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu que essa data simboliza uma forma de “fotografia” do momento. Inclusive o relator, Ministro Ayres Britto, apelidou-a de “chapa radiográfica”.

Em outras palavras, o dia da promulgação da Carta Magna representa o referencial sobre o qual se reconhece ou não o direito ao território, a título de exemplo, vejamos: um

índio ou uma comunidade indígena postula o direito sobre determinadas terras, em razão da sua ocupação tradicional por antepassados, em anos passados. Ocorre que sua validade decorre do fato de que a presença da comunidade indígena ou do antepassado em questão na terra pleiteada tenha ocorrido durante ou na data da promulgação da Constituição (05.10.1988).

O parágrafo 6º do art. 231 ressaltou que a data estabelecida como marco temporal do direito ao território não pode ignorar o massacre, esbulho, expulsão e remoção dos índios de suas terras tradicionais, legalizadas com títulos de propriedade ou atos jurídicos posteriores declarados nulos e extintos.

São considerados os grandes marcos históricos do socioambientalismo a Conferência de Estocolmo (1972); a Lei nº 6.938/1981, que instaurou a Política Nacional de Meio Ambiente e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com o propósito de promover a sistematização do meio ambiente, isso porque, o meio ambiental era tratado de forma desarticulada e isolada; o “nosso futuro comum” (1987); a ECO 92, a par de outros.

O que resta, a saber, é se o socioambientalismo favoreceu a consolidação dos “direitos novos” dos povos indígenas na Carta Constitucional de 1988.

Objetiva-se analisar: (i) Do socioambientalismo; e bem assim (ii) Dos direitos dos povos indígenas.

Tudo isso para concluir que o socioambientalismo representou uma forte influência à Carta Constitucional de 1988, na consagração de direitos ambientais, especialmente à população indígena, objeto do presente artigo. Ressalta-se que esses direitos foram reconhecidos a partir das articulações e movimentos desses povos, na luta pelo reconhecimento dos seus direitos, isto é, não lhes foram dado esses direitos de forma espontânea, como se a Carta Magna os presenteasse, pelo contrário, foram resultados de lutas intensa, desses povos indígenas.

A metodologia empregada no presente artigo e que permite toda a análise do que se propõe, baseia-se no levantamento de dados secundários de acordo com a técnica de documentação indireta, especialmente, a obra de Juliana Santilli (2005), sobre as quais se aplicou o método hermenêutico, considerando que se visa analisar se o socioambientalismo favoreceu a consolidação dos “novos direitos” indígenas na Carta Constitucional de 1988.

2 DO SOCIOAMBIENTALISMO

O sociambientalismo transcende a partir da década de 80 como um movimento socioambiental que incorpora a luta por justiça social às lutas ambientais. Desenvolve-se em virtude de articulações políticas no âmbito dos movimentos ambientais e sociais com o propósito de restauração da democracia e do estado de direito em período pós-ditadura. O sociambientalismo se consolidou assentado na concepção segundo a qual as políticas públicas ambientais para alcançar a eficácia precisavam incluir as políticas sociais.

O socioambientalismo como política pública ambiental constrói-se a partir da inserção das comunidades locais, ou seja, o aspecto social será considerado no projeto de desenvolvimento, fato antes não previsto.

De modo que o desenvolvimento deve aliar sustentabilidade ambiental com a sustentabilidade social, promovendo valores como justiça social e equidade. Santilli (2005, p. 26) entende que “o desenvolvimento deveria ser não só ambientalmente sustentável como também socialmente sustentável e economicamente viável”.

[...] um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade de espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade (SANTILLI, 2005, p. 29).

E, ainda,

[...] o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental. (SANTILLI, 2005, p. 34)

O debate surge na década de 80, quando se observou que as culturas desses povos indígenas e das comunidades locais contribuem para a riqueza do país, por serem detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental, o que permitiu sua visibilidade e seu interesse econômico. Nota-se que, a cultura desses povos indígenas e de outros povos despertou interesse econômico, motivo pelo qual ganharam visibilidade no cenário nacional e internacional.

A partir dessas ideias postas, o socioambientalismo foi construído, levando em consideração as políticas públicas ambientais devem considerar os povos locais, dando a essa população as capacidades necessárias para que possam desenvolver seus dons e talentos naturais no trato dos recursos naturais.

O socioambientalismo pode ser compreendido como um movimento que ultrapassa a conservação do meio ambiente, por reunir os movimentos sociais e a justiça social, reunindo, também, as populações tradicionais na conservação da biodiversidade, como pessoa que participa desse meio ambiente, que pode promover sua melhoria (SANTILLI, 2005, p. 40). Representa uma alternativa ao modelo conservacionista de um movimento ambientalista tradicional “mais distante dos movimentos sociais e das lutas políticas por justiça social e cético quanto à possibilidade de envolvimento das populações tradicionais na conservação da biodiversidade” (SANTILLI, 2005, p. 35).

Com o sociambientalismo foi possível dar visibilidade aos povos da floresta, incluindo-os no plano do desenvolvimento, em razão da riqueza desses povos, por serem detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo ambiental.

Conclui-se que a Constituição de 1988 é socioambientalista, quando trata dos direitos dos índios em capítulo específico (Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo VIII, Dos Índios) com mandamento que proporciona o respeito à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições, representando novos marcos para as relações entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas.

3 DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Parte-se do termo “minorias”, cuja importância é fundamental para compreender seu alcance, na medida em que apresenta o grupo a ser preservado em razão da situação de vulnerabilidade. Ressalta-se que, o termo “minorias” deve ser conhecido pela doutrina jurídica e, também pelos agentes públicos (ANJOS, 2009).

Existe um significativo debate a respeito da extensão do que constituiria o termo “minorias”. A propósito disto, esse termo em seu sentido literal, detém uma natureza epistemológica e, por isso, é passível de verificação, refere-se à ideia numérica de inferior. Por outro lado, a controversa reside em razão desse termo ignorar a subjetividade dos grupos denominados como “minorias”, com isto, desconsidera as características particulares que lhes são inerentes, por dispensar tratamento, tão somente, como numericamente inferiores à “maioria”, quando o são realmente (ANJOS, 2009).

O termo “minorias” compreendido a partir de uma percepção político-social, parte do conceito jurídico de povo, o qual forma um dos três elementos do Estado, com o propósito de apresentar a forma pela qual sempre se pensou esse conceito a partir da homogeneidade.

E, por esta razão, as “minorias” saem à homogeneidade que se pretende para um povo, por essa razão, elas sempre foram mira da dominação política, da exploração econômica e da discriminação social imposta pela “maioria”. Sobre este aspecto, embora existam diversas formas de manifestação a respeito, aponta-se a título de exemplo a tentativa da “maioria” em fazer com que as “minorias” desistissem das suas características peculiares para que se assimilassem à que era professado a título de homogeneidade, o que foi corajosamente resistido. Aqui reside o problema, e o que já vislumbra proteção (ANJOS, 2009).

A melhor compreensão do termo “minorias” reconhecendo seu sentido literal e político-social seria um grupo numericamente inferior, detentor de padrões étnicos, religiosos ou linguísticos peculiares, as quais busca manter, encontra na ideia de subjugação o complemento necessário à definição de “minorias” (ANJOS, 2009).

A análise da proteção das “minorias” no Brasil não equivaleria precisamente ao sentido literal de número inferior, na verdade muitos preferem o termo vulneráveis para se reportar-se, por exemplo, às “minorias” de gênero, etárias, raciais, de pessoas com deficiência ou acometidas por doenças específicas, homossexuais, religiosas, indígenas e ciganas (ANJOS, 2009).

Pelo que foi exposto até aqui, parece necessário trazer ao debate uma frase de efeito usada por Daniel Sarmiento (2016, p. 241-242) que se traduz assim: “Uma pessoa é uma pessoa através de outras pessoas” e, segue afirmando, que “O olhar do outro nos constitui”, o modo de ser e viver representa a maneira como somos vistos nas relações interpessoais, de maneira que o tratamento inferior reproduz ao indivíduo uma imagem negativa de si mesmo, internalizada e reproduzida nas escolhas e ações. O reconhecimento é uma ferramenta importante para a realização e o desenvolvimento da personalidade de forma livre, sua falta “oprima, instaure hierarquias, frustra a autonomia e causa sofrimento” e, também, reflète nas relações econômicas e de poder existentes na sociedade, dificultando de forma livre o acesso a posição de destaque e poder para as pessoas que são alvos de estigma. Por essa razão, o reconhecimento intersubjetivo é visto como uma dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado deve atuar em favor da preservação da cultura, cujo modo de vida esteja ameaçado pelas pressões homogeneizadoras da sociedade. Taylor (2000) recomenda a existência de direitos universais e, ao seu lado, “política da diferença”, orientada ao reconhecimento e valorização de culturas particulares. A base continua sendo universalista, ajustando-se ao entendimento de que é fundamental proporcionar a cada pessoa o igual direito

à própria identidade, o que depreende a preservação da cultura em que está inserida (TAYLOR, 2010 apud SARMENTO, 2016).

Taylor (1997, p. 45) disse:

A tese consiste no facto de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento incorreto dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicados, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam refletirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos.

Nessa perspectiva, Taylor (2000) desaprova o corpo social que se torna insensível às diferenças, atitude que suprime identidades e, de forma tênue, transformando-se discriminatória.

Nessa esteira, a exclusão social, que parte da falta de reconhecimento de algumas identidades culturais excluídas, “destrói a imparcialidade da lei, causando a invisibilidade dos extremamente pobres, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados, aos olhos do indivíduo e das instituições” (VIEIRA, 2007, p. 207).

Vale a pena lembrar que, as Constituições brasileiras anteriores, exceto a previsão trazida na de 1934 com relação aos indígenas e o direito à terra que exerciam como seu território, somente a Constituição de 1988 trouxe expressamente a proteção das “minorias”, isso porque nas demais havia um entendimento de que o povo brasileiro gozava de uma unicidade jurídica a partir da homogeneidade e, por isso, lhe eram conferidos os mesmos direitos (ANJOS, 2009).

A Constituição brasileira atual elencou quais as “minorias” protegidas expressa e implicitamente protegidas, a exemplo, a mulher, os afrodescendentes, indígenas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, idosos, que teriam normas infraconstitucionais a seu favor específicas, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Igualdade Racial, Estatuto do Índio (palco de críticas), Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, respectivamente (ANJOS, 2009).

Com a abolição da escravidão nas Américas no século XIX, só foram reconhecidos aos povos indígenas a liberdade e igualdade se fizessem opção por não ser mais índios. Essa situação foi mudando aos poucos no século XX, com o reconhecimento de alguns direitos coletivos, sempre com muita luta sofrida, isso depois de já terem perdido grande parte de seu território e de suas tradições (SOUZA FILHO, 2008).

Ademais, a proteção das “minorias” não se refere somente à concretização da igualdade material, cabe, todavia, à superação da dominação política, da exploração econômica e da discriminação social desses grupos, garantindo-lhes a verdadeira inclusão.

A partir do século XX, aos povos indígenas foram concedidas terras e isso foi possível quando da edição de lei que reconhecia alguns direitos e, ainda, comparava os índios com os trabalhadores nacionais. Em que pese a concessão destas terras, as mesmas tinham um caráter provisório, embora essa previsão não fosse dito pela lei, sendo que as autoridades acreditavam que as terras seriam resgatadas pelo Estado para nova distribuição, isso quando o povo se desfizesse como tal e os indivíduos comessem a reivindicar terras como camponeses (SOUZA FILHO, 2008).

Ressalta-se que até 1973 a legislação brasileira reconhecia o índio individualmente. Essa condição foi alterada com a Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), que previu no art. 3º, II, o conceito de comunidade indígena ou grupo tribal, que assim pressupôs: “è um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo estarem neles integrados” (SOUZA FILHO, 2008).

A partir dessa legislação, as comunidades indígenas passaram a ter titularidade de direitos de propriedade de bens móveis e imóveis, reconhecendo o direito sobre o patrimônio indígena, conforme previsão contida no art. 40. Ademais, o Estatuto, ainda, previu aos grupos tribais, legitimidade para estarem em juízo na defesa de seus direitos.

A Lei nº 6.001/73, conhecida como Estatuto do Índio, trouxe no art. 3º, inciso I, a definição do Índio ou silvícola como “[...] todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade” (SOUZA FILHO, 2008, p. 135).

Outrossim, a Constituição Brasileira de 1988 consagrou importantes direitos aos povos indígenas, direitos à diversidade cultural brasileira (art. 225) e direitos aos territórios especiais, modos de vida, costume e línguas indígenas (art. 231 e 232), entretanto, passados mais de vinte anos da promulgação da Carta Magna esses direitos ainda carecem de instrumentos que facilitem sua implementação (MENDES, 2009).

Ademais, observa-se que os direitos referidos não foram gratuitamente concedidos pela Carta Constitucional aos povos indígenas, na condição passiva. Tais direitos foram frutos de articulações e lutas intensas desses povos para fazer valer suas reivindicações.

E, ainda, a Constituição representou um passo importante ao multiculturalismo. Tendo exercido forte influência na defesa da cultura dos distintos grupos sociais, tal ingerência dá-se, ainda, na preocupação do legislador constituinte em assegurar direitos culturais e territoriais especiais aos povos indígenas, que ganharam um regime jurídico-constitucional próprio, quando comparados aos demais povos tradicionais (MENDES, 2009, p. 80).

Ademais, foi reconhecido, aos índios, “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, conhecido indigenato, o direito das comunidades indígenas se funda no fato de os índios serem os primeiros habitantes e naturais senhores da terra. Atualmente, a população indígena tem “[...] direitos sobre aquelas áreas que possuem vestígios de ocupação por parte destes povos, ou que vêm sendo ocupados por estes tradicionalmente” (PIOVESAN; IKAWA; SARMENTO, 2008, p. 47).

O direito originário afirmado no texto constitucional deve ser compreendido como indigenato, que vem a ser “[...] direito congênito, impregnado de laços culturais e históricos, que não se confunde com a posse civil, tampouco com ocupação, já que neste sentido estaria implícito um direito preexistente” (PIOVESAN; IKAWA; SARMENTO, 2008, p. 47).

O constituinte definiu os territórios indígenas a partir de alguns elementos que se fazem necessários, quais sejam, referiu-se à necessidade dessas terras serem habitadas em caráter permanente, sendo usufruídas nas atividades produtivas que se fazem necessárias à preservação dos recursos ambientais e ao seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, em harmonia com seus usos, costumes e tradições. Observa-se que os elementos que compõem a definição dos territórios indígenas, permanência, produtividade, reprodução, a par de outros, têm o compromisso de relacionar com a expressão “usos, costumes e tradições”, isto é, a diversidade cultural deve ser observada (PIOVESAN; IKAWA; SARMENTO, 2008).

Outrossim, as terras indígenas são bens da União (art. 20, XI), que busca garantir aos índios sua permanência e usufruto dos recursos nelas existentes. Entretanto, a Constituição não reconhece a propriedade em favor dos índios, apenas lhes foi reconhecida a posse das terras que tradicionalmente ocupam.

Nessa ordem de ideias, vejamos o conceito de terras indígenas na Constituição Federal nos parágrafos 1º e 2º do art. 231:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por ele habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1988).

Ademais, “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (BRASIL, 1988).

Outrossim, aos indígenas ficou assentado seu direito de permanecerem como tais, entendimento extraído da expressão “Direito à Diferença”, nos termos do caput do art. 231 da Carta Magna que prevê: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988).

Os índios eram vistos como sujeitos em transição, pois deveriam integrar a cultura “oficial”, de modo que as Constituições anteriores previam que os povos indígenas deixariam de ser uma cultura em extinção para integrar na comunhão nacional, essa previsão, desejável pela sociedade brasileira (PIOVESAN; IKAWA; SARMENTO, 2008).

Com o nascimento da Constituição Federal de 1988 e os vários avanços endereçados aos povos indígenas brasileiros, compondo os “novos direitos”, foi possível o rompimento com estruturas assimilacionistas (PIOVESAN; IKAWA; SARMENTO, 2008).

Ademais, os povos indígenas receberam proteção dedicada as suas terras tradicionais e aos recursos naturais nela existentes – bens materiais – e, ainda, aos seus costumes, línguas, crenças e tradições – bens imateriais, de natureza processual e dinâmica (PIOVESAN; IKAWA; SARMENTO, 2008, p. 78).

O bem imaterial que compõe o patrimônio cultural inclui, ainda, os conhecimentos, inovações e práticas culturais de povos indígenas, abrangendo formas e técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca e conhecimentos sobre sistemas ecológicos e espécies com propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas (SANTILLI, 2005, p. 78).

Observa-se, que os povos indígenas assemelham-se às populações tradicionais, ao que tange o manejo e uso compartilhado dos recursos naturais existentes e aos conhecimentos, inovações e práticas coletivas, que possibilitem a preservação e as boas práticas do uso sustentável da biodiversidade (SANTILLI, 2005, p. 135).

Salienta-se que o constituinte estabeleceu um ponto que distingue os povos indígenas das populações tradicionais, e que está assentado na distinção constitucional aos direitos territoriais especiais (SANTILLI, 2005, p. 135).

Em outras palavras, os povos indígenas e os quilombolas receberam status jurídico diferenciado do das populações tradicionais, mormente aos direitos territoriais especiais reconhecidos pela Constituição (SANTILLI, 2005, p. 135).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A bandeira defendida pelo sociambientalismo foi no sentido de defender que as políticas públicas ambientais precisavam considerar as comunidades locais para alcançar eficácia social e sustentabilidade política, de modo a promover de forma equitativa a repartição justa dos resultados adquiridos na exploração dos recursos naturais. Destaque-se, ainda, que o desenvolvimento deve ser estreitamente associado ao aspecto ambiental e, também, ao social; ao lado disso, deve-se valorizar a pluralidade e a participação social na gestão ambiental (SANTILLI, 2005, p. 135).

A Carta Magna reconheceu o direito dos indígenas de se manterem como indígenas, abandonando a ideia de sua assimilação pelos colonizadores. A compreensão que se tinha sobre os indígenas era no sentido de que representavam uma categoria social temporária, que estava, inclusive, condenada ao desaparecimento.

A Carta de 1988 foi divisor de águas, rompendo com o passado, quando reconheceu povos socialmente organizados fora do paradigma da modernidade, o que foi seguido por várias constituições da América Latina (SANTILLI, 2005, p. 135).

Ainda, sobre o reconhecimento da organização social, a presente Carta previu os costumes, línguas, crenças e tradições. Esses itens fazem parte da composição que se entende por cultura, compondo as normas de convívio, relações matrimoniais, sistema punitivo interno, hierarquia, gastronomia e arte (SOUZA FILHO, 2008).

A Constituição também inovou no sentido de reconhecer o direito dos índios sobre as terras tradicionalmente ocupadas, pois a posse dos índios sobre essas terras é anterior à própria constituição do Estado Brasileiro, restando concluir que as terras indígenas existem independente do reconhecimento oficial do Estado Brasileiro.

A decisão do STF no caso “Raposa Serra do Sol” não tem efeito vinculante, significa dizer que as condições fixadas pelos ministros da corte não ultrapassa o presente caso, servindo, tão somente, ao processo demarcatório do caso em tela. Ocorre que, em sentido contrário, a Advocacia-Geral da União emitiu um parecer 001/2017/GAB/CGU/AGU, aprovado pelo Presidente Michel Temer, no sentido de que essa decisão do STF tem força vinculante para toda a administração.

Ressalta-se que o voto do ministro Luís Roberto Barroso no caso “Raposa Serra do Sol” foi no sentido de destacar que a essência da Petição n 3388/RR se aplicava, somente, ao julgamento do caso em tela, fato este desconsiderado pelo Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU da AGU.

A decisão do STF no caso “Raposa Serra do Sol” foi no sentido de afirmação dos direitos originários dos índios às terras de sua ocupação tradicional. Na contra mão desse entendimento o Estado brasileiro tem se empenhado no sentido de alterar o conteúdo dessa decisão, para desvincular-se da sua obrigação de preservá-las, demarcá-las e protegê-las, visando o direito dos índios às suas terras indígenas.

A demarcação das terras indígenas pelo Estado brasileiro foi determinada pelo STF, de modo que não ofenda as comunidades indígenas e, ainda, sua diversidade étnica e cultural. Ademais, a decisão do STF estabeleceu que se assegure aos povos indígenas os direitos às terras desocupadas à força, sem direito ao retorno.

Na decisão proferida no caso “Raposa Serra do Sol”, o STF confirmou a licitude do processo administrativo da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Ademais, a decisão afastou qualquer entendimento no sentido de ofensa à soberania nacional ou segurança territorial dessa demarcação em área contígua e faixa de fronteira; afastou, ainda, qualquer ameaça ao princípio federativo e ao desenvolvimento da nação; e assegurou a proteção dos povos e culturas distintas que constituem a nação brasileira.

Ademais, a Constituição de 1988, por seu turno, apontou significativas inovações, por ter sido a primeira da América Latina a reconhecer o direito dos povos indígenas como grupo diferenciado na sociedade nacional, de modo a prever seus direitos sociais e territoriais. Com essa previsão, o país passa reconhecer a existência do multicultural e pluriétnico, reconhecimento apenas para os povos indígenas (SOUZA FILHO, 2008).

A Constituição cidadã representou a muitos povos indígenas a conscientização de seus direitos e a expectativa na reivindicação de terras tradicionalmente reconhecidas, aliás, em virtude da origem de organizações indígenas competentes e livres para refutar os vários casos de espoliação de terras indígenas ao longo do século XX (SOUZA FILHO, 2008).

Por fim, os indígenas tiveram reconhecidos os usos, costumes e tradições como direitos no Brasil e em toda América Latina. De modo que a tão profunda diversidade social presente na vida da comunidade está caminhando em direção ao sonho dos constituintes de 1988, de cada povo na construção de seu futuro, o que gera para o estado a missão e finalidade de agir para sua proteção (SOUZA FILHO, 2008).

E, para concluir, a Constituição recebeu forte ingerência do socioambientalismo, sendo o mecanismo pelo qual possibilitou sustentação para a consagração de direitos socioambientais e, ainda, serviu para a interpretação sistêmica dos direitos ambientais, sociais e culturais, tal como a legislação infraconstitucional, que lhes promoveu solidez e eficácia (SANTILLI, 2005, p. 19).

A Constituição de 1988 se aproximou do socioambientalismo quando introduziu os novos “direitos socioambientais”, especialmente os dispositivos constitucionais dedicados ao meio ambiente, à proteção da cultura, aos povos indígenas e quilombolas e à função socioambiental da propriedade. Observa-se que o ordenamento pátrio está recheado de direitos e garantias difusos e coletivos, em prol da comunidade hostilizada, que luta pela preservação de seus costumes tradicionais e de seus territórios.

O socioambientalismo, em sua trajetória de lutas e conquistas, favoreceu o povo brasileiro, como um todo. Ademais, fortaleceu os “novos direitos” na Carta Constitucional de 1988, incluindo interesses das populações indígenas, quando reconheceu diversos direitos fundamentais, garantindo os direitos culturais e territoriais especiais aos povos indígenas e quilombolas, que gozam de um peculiar regime jurídico-constitucional, distinto das demais populações tradicionais. Reitera que esses “novos direitos” foram resultados de lutas sociopolíticas democráticas, de natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível, prescreve novas disputas do ponto de vista conceitual (ciência jurídica) e doutrinário e, também, do ponto de vista de sua concretização (SANTILLI, 2005, p. 51).

Quanto à questão da premência de demarcação de terras indígenas, especialmente a Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, ultrapassa a compreensão social a respeito do tema, isso em razão da necessidade de legislação e fiscalização. A proteção ambiental vai para além do reconhecimento do meio ambiente cultural e natural indígena como valor fundamental inscrito na Carta Constitucional de 1988; faz-se necessário estabelecer instrumentos que se dirijam à assimilação deste valor por toda a sociedade.

Por essas razões, a atuação do poder judiciário, especialmente do STF se faz necessário, para salvaguardar os direitos fundamentais do povo brasileiro no que toca às suas manifestações culturais, artísticas, políticas, religiosas, a par de outras.

E, já caminhando para o final, conclui-se que é indispensável que os tribunais superiores, em especial o STF, apreciem cuidadosamente a Constituição com o olhar do Direito Socioambiental, de modo que estabeleça parâmetro que prestigie as atividades humanas na Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, promovendo sua qualidade de vida e a

preservação dos usos e costumes, combinados com a preservação e o uso sustentável dos atributos naturais da região.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Cláudia Giovannetti Pereira dos. O Supremo Tribunal Federal e a proteção às minorias. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Líliliana Lyra (org.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 413-442.

BRASIL. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 2 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 3 dez. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 dez. 2017.

CONFERÊNCIA das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=Confer%C3%A2ncia+de+Estocolmo%2C+1972&oq=Confer%C3%A2ncia+de+Estocolmo%2C+1972&aqs=chrome..69i57j0l5.2456j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 2 mai. 2018.

CONFERÊNCIA das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad). ECO 92, Rio de Janeiro, jun. 1992.

DOUROJEANNI, Marc. Socioambientalista? **O Eco**. 01 abr. 2008. Disponível em: <http://www.oeco.org.br/colunas/marc-dourojeanni/16433-oeco-26815/>. Acesso em: 3 dez. 2017.

MENDES, Ana Beatriz Vianna (NEPAM/UNICAMP). **Ambientalização de direitos étnicos e etnização das arenas ambientais**: populações tradicionais e povos indígenas da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá (AM). Campinas, 2009.

PIOVESAN, Plávia; IKAWA, Daniela; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Igualdade, diferença-direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito de ser povo. In: SARMENTO, Daniel; IKAMA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.) **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 475-495.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. Trad. de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Sur. Rev. Int. Direitos Humanos**. v. 4, n. 6, p. 28-51, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452007000100003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 22 abr. 2015.

YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, jan./jun. 2010.